

A DESPERSONIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PARA A PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS DAS SOCIEDADES LIMITADAS*

ADORNO JÚNIOR, Hércio Luiz
Faculdade Santa Lúcia
helcio.prof@santalucia.br

CARDOZO, Angelica Martins
angelicamcardozo@hotmail.com

RESUMO

As sociedades limitadas são importante instrumento para o crescimento da economia, pois incentivam os investimentos pelos empresários pela segurança da diferenciação patrimonial entre os sócios e a pessoa jurídica. O uso abusivo ou fraudulento da atividade empresarial pode permitir a desconsideração da personalidade jurídica, para se atingir o patrimônio particular dos sócios. A retirada do véu da pessoa jurídica tem sido decretada com mais frequência em execuções, especialmente nas trabalhistas, porque envolvem créditos de natureza alimentar e por se embasarem nos princípios da proteção e da finalidade social. Esta realidade é o objeto do presente estudo, que tem por alvo a aplicação da teoria da despersonificação da pessoa jurídica, sobretudo no processo do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: despersonalização; despersonificação; pessoa jurídica; execução trabalhista.

*Este artigo é parte integrante de Trabalho de Conclusão de Curso defendido em novembro de 2010, pela discente Angélica Martins Cardozo, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação de Prof. Dr. Hércio Luiz Adorno.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é estudar as hipóteses em que é possível a penhora de bens dos sócios de sociedades limitadas por dívidas tributárias, civis e, em especial, trabalhistas.

A legislação brasileira atribui preferência ao crédito trabalhista frente a outras dívidas do empresário. A proteção legal é motivada pela natureza alimentar do salário. É recebido como contraprestação dos serviços prestados ao empregador e deve assegurar a subsistência do empregado e de seus familiares, possibilitando nível de vida compatível com a dignidade humana.

A sociedade limitada, por outro lado, é o tipo societário em maior número entre as empresas brasileiras. Segundo dados estatísticos do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC (2011), elas representam mais de 90% das sociedades constituídas no Brasil.

O legislador brasileiro, visando à evolução econômica do país, procurou incentivar o empreendedor e o investidor com a edição de normas que limitam a responsabilidade dos sócios em relação às obrigações sociais ao montante do capital que subscreveram. Com o depósito dos atos constitutivos no Cartório de Registros (para a sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis e, para as sociedades simples, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas), a sociedade adquire personalidade jurídica e autonomia patrimonial, o que garante, por conseguinte, a distinção entre ela e as pessoas dos sócios.

A pessoa jurídica constitui importantíssimo instrumento para o exercício da atividade empresarial. Esta condição, no entanto, não torna a sociedade inatingível. A personalidade jurídica da sociedade deve ser usada com propósitos legítimos, pois o desvio da finalidade social compromete a mencionada separação patrimonial.

Para coibir o mau uso das empresas, surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual, em determinadas hipóteses que serão estudadas neste ensaio, permite-se que a penhora por ordem judicial recaia sobre bens dos sócios para o pagamento de dívidas da sociedade. É forma de se policiar a atividade empresarial para que não desvie de seu objeto social.

Essa teoria nasceu na Europa, especialmente entre os doutrinadores alemães. Foi sistematizada em 1953, pelo jurista Rolf Serick, que realizou estudos comparativos entre as jurisprudências alemã e norte-americana com vistas a estabelecer critérios gerais para o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (BRUSCHI, 2009). No Brasil, sob influência da doutrina alemã, Requião (2002) apresentou-a de forma sistematizada em conferência realizada em 1969.

A aplicação da teoria em questão, no entanto, requer a devida cautela e deve ser reservada para casos excepcionais. Somente depois de ter sido esgotado o patrimônio social é que se permite, em hipóteses restritas, a invasão do patrimônio dos sócios, mediante penhora sobre bens particulares, para o cumprimento das obrigações sociais.

Há correntes de entendimento que atribuem interpretação mais restrita ou mais abrangente à aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. Os seguidores da teoria maior, entre os quais Requião (2002), Almeida (2009), Coelho (2003) e Mamede (2004), sustentam que sua aplicação extensiva poderia, em última instância, acarretar a extinção da pessoa jurídica, que constitui um dos institutos jurídicos mais importantes, exigindo prova robusta do desvio de finalidade. Por outro lado, os partidários da teoria menor, como Nascimento (2007), Delgado (2007), Barros (2009) e Schiavi (2010), conferem contornos mais dilatados ao instituto em estudo, priorizando a solvência do crédito.

2. A ATIVIDADE EMPRESARIAL E AS SOCIEDADES LIMITADAS

A sobrevivência dos indivíduos na sociedade depende da produção de bens e da prestação de serviços para atender às suas necessidades básicas. Esses bens e serviços são produzidos e colocados no mercado por pessoas com vocação para combinar os fatores de produção, como capital, mão-de-obra, matéria prima e tecnologia, a quem a legislação denomina empresários (COELHO, 2008).

A atividade empresarial é exercida, assim, pelo empresário, que é o proprietário dos bens produtivos e o exclusivo responsável pelos riscos do negócio. É desempenhada de forma organizada e, na maioria das vezes, com o intuito de obter lucro. O empresário assume o risco de que o produto ou o serviço de sua empresa não sejam atrativos para os consumidores. Também por circunstâncias alheias à sua vontade, como crises políticas ou econômicas, o desenvolvimento da atividade empresarial pode restar frustrado (BERTOLDI; RIBEIRO, 2009).

Pelo atual Código Civil, em seu artigo 966¹, é considerado empre-

¹ Artigo 966 do Código Civil: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único: Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

sário “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços”.

O empresário pode se apresentar sob a forma individual, quando o exercício da atividade empresarial é desempenhado por uma única pessoa. Na maioria das vezes, porém, atua sob a forma de sociedade empresária, quando a atividade é exercida por uma pessoa jurídica. Segundo Coelho (2009a, p. 63):

[...] Empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa pode ser tanto a física, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes. [...]

A legislação brasileira enseja equívocos de interpretação quando trata do empresário pessoa física e do sócio da empresa ao regular a atividade empresarial. O integrante da sociedade empresarial não é necessariamente empresário, mas sim sócio. O sócio é a pessoa física, com capacidade nos termos da lei civil, ou jurídica, desde que devidamente representada. Pela união de esforços com outros sócios para a realização de interesse comum, inicia ou permite a continuidade da atividade econômica, pois segundo Bertoldi e Ribeiro (2009, p. 166), “os sócios são pessoas físicas ou jurídicas que contribuem para a formação da sociedade ou que nela ingressam após a sua constituição”.

Para a regular constituição da sociedade, seu contrato social deverá ser registrado no órgão competente. A falta de registro acarreta a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios, pois a sociedade torna-se irregular. Com a solidariedade passiva, o credor pode demandar o cumprimento da obrigação por qualquer dos sócios devedores, que responderá com o patrimônio particular pelas dívidas sociais de forma ilimitada (COELHO, 2008).

Com o registro do contrato social, a sociedade empresária passa a ter personalidade jurídica e se torna sujeito de direito diverso das pessoas que a compõem. Sua personificação acarreta a separação patrimonial entre sócios e sociedade e a limitação da responsabilidade dos primeiros, como ensinam Bertoldi e Ribeiro (2009, p. 150):

[...] Em verdade, com a personificação da sociedade, o resultado prático que se busca é justamente a separação do patrimônio dos sócios em relação ao patrimônio da sociedade, pois os sócios contribuem para os fundos sociais com parcela de seus patrimônios. [...]

O contrato social é o instrumento que delimita a dimensão jurídica

interna das sociedades. Revela o ajuste de vontades e as obrigações assumidas pelos sócios que compõem a sociedade empresária. Segundo Diniz (2008, p. 112):

[...] O contrato social de sociedade é a convenção por via da qual duas ou mais pessoas (naturais ou jurídicas) se obrigam a conjugar seus esforços ou recursos ou a contribuir com bens ou serviços para a consecução de fim comum, ou seja, para o exercício da atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados (CC, art. 981). [...]

O fenômeno associativo é possível exatamente porque a lei e o contrato social determinam os deveres e os direitos dos sócios. Entre os deveres dos sócios, destacam-se o de integralizar o capital social, o de cooperação recíproca e o de participação nas perdas sociais. Entre os direitos, podem ser mencionados o de participar nos lucros, o de reaver a quota parte no caso de liquidação da sociedade e o de participar das deliberações sociais (MAMEDE, 2004).

As sociedades limitadas são regidas pelos artigos 1052 a 1087 do Código Civil de 2002. No artigo 1052, o legislador deixou claro que “a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”. Extraem-se deste artigo as principais características da sociedade limitada, o que leva Diniz (2008, p. 304) a defini-la como “a sociedade contratual formada por duas ou mais pessoas, com o escopo de obter lucro, em que cada sócio responde perante ela pelo valor de sua quota-parte, e todos assumem responsabilidade solidária, mas limitada ao total do capital social”. Na sociedade limitada, os direitos, as obrigações e as responsabilidades de cada sócio são previamente estabelecidos no contrato social, visando a realização do interesse comum do grupo. Sua natureza jurídica também é definida no contrato social, podendo ser de pessoas ou de capital. Para Almeida (2009, p. 51):

[...] *sociedade limitada*, é, de modo inquestionável, uma feliz aglutinação das sociedades de pessoas com as sociedades de capital. Pressupõe, como as primeiras, um relacionamento harmonioso entre os respectivos sócios podendo ser considerada *intuitu personae*. Forma-se por meio de simples contratos sociais, o que, igualmente, é próprio das sociedades de pessoas, também denominadas de contratuais. Contudo, ao revés destas, não acolhe em seu seio o sócio solidário, já que todos, à semelhança das sociedades de capitais têm responsabilidade limitada [...] (destaques do autor)

As sociedades limitadas eram regidas pelo Decreto nº 3.078/19, diploma legal extremamente lacunoso, o que fomentava muitas críticas entre os estudiosos do direito societário. Com a promulgação do Código Civil de 2002, diminuíram as divergências doutrinárias em relação à legislação aplicável às sociedades limitadas, pois passou a regê-las em capítulo próprio (artigos 1052 a 1087).

Embora seja mais atual, o Código Civil de 2002 também não disciplina por completo as questões jurídicas relativas às sociedades limitadas, sendo necessária a aplicação supletiva de outras normas. De acordo com o artigo 1.053 do Código Civil², em caso de omissão no capítulo específico das sociedades limitadas, aplicam-se as regras das sociedades simples, dos artigos 997 a 1038, independentemente de previsão no contrato social. Os sócios também poderão optar pela aplicação supletiva da Lei nº 6.404/76 (das sociedades anônimas), o que dependerá, contudo, de permissão expressa no contrato social. Segundo Coelho (2003, p. 19):

[...] se o contrato social da limitada contiver cláusula estabelecendo a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, aplica a LSA nas omissões do capítulo do Código Civil concernente às sociedades limitadas; caso contrário, prevendo-o ou não o contrato social, as omissões desse capítulo devem ser supridas pelas normas referentes às sociedades simples (que correspondem às do regramento *geral* das sociedades contratuais). [...] (destaques do autor)

Como ensina Mamede (2004, p. 316):

[...] a opção pela regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima exige cláusula expressa, constante do contrato social. Em oposição, a regência supletiva pelas normas da sociedade simples, como tangenciado anteriormente, poderá fazer-se expressa ou tacitamente; portanto, basta que o contrato social nada diga sobre o tema para que seja aplicada a regra geral, disposta no *caput* do artigo 1.053 do Código Civil, com aplicação dos artigos 997 a 1.038 do Código Civil nas hipóteses em que seus artigos 1.052 e 1.087 não contenham a solução para o problema que se tenha apresentado. [...]

² Artigo 1.053 do Código Civil: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único: O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Para as matérias que não são passíveis de negociação entre os sócios, será aplicada, de forma análoga, a lei das sociedades anônimas. Em relação à constituição e à dissolução total da sociedade limitada, porém, o Código Civil será sempre o único diploma legal aplicável.

A escolha das normas complementares influenciará nas características da sociedade. A limitada, que é regida pelas normas das sociedades simples, será mais contratualista e pessoal, pois o exercício da atividade societária levará em conta os interesses dos sócios. Já a sociedade regida pelas normas da sociedade anônima terá contornos mais capitalistas, tendo relevância, para o exercício da atividade societária, não somente o interesse dos sócios, mas também o da pessoa jurídica (COELHO, 2009b). A possibilidade de regência legal supletiva está prevista no já mencionado artigo 1053 do Código Civil.

3. A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NAS SOCIEDADES LIMITADAS

O sucesso das sociedades limitadas no direito brasileiro deve-se, principalmente, à limitação da responsabilidade dos sócios, pois é menor o risco de que o insucesso da atividade atinja o patrimônio particular dos empreendedores e dos investidores. Essa regra beneficia indiretamente o consumidor. Se assim não fosse, a produção de bens ou a prestação de serviços somente atrairia os empreendedores se a exploração do negócio gerasse altíssima rentabilidade. Isto seria necessário para que pudessem se precaver do risco de perda do patrimônio, repassando para os preços os custos da atividade econômica (COELHO, 2009b). O produto ou serviço chegaria ao consumidor com preço muito maior. Para Coelho (2009b, p. 414):

[...] A limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa. Trata-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresárias, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. [...]

Desta forma, considerando que, em regra, apenas o patrimônio social servirá como garantia, o risco do negócio deverá ser previamente avaliado. Os credores, que têm plenas condições de negociar seus créditos, sabem

que, em caso de quebra da sociedade, deverão suportar a perda. Assim, na composição do preço, poderão embutir uma taxa ou exigir garantias adicionais, como o aval ou a fiança, minimizando os riscos decorrentes da limitação da responsabilidade dos sócios (COELHO, 2009b).

Como se extrai do próprio nome do tipo societário, em regra geral, os sócios respondem pelas obrigações sociais até determinado limite, que é o total do capital social subscrito e não integralizado, como dispõe o artigo 1.052, do Código Civil³. Os sócios, ao constituírem a sociedade, estabelecem o montante da contribuição individual e, após essa subscrição, devem entregar o numerário ou determinado bem para a integralização do capital social no tempo combinado. Segundo Mamede (2004, p. 315):

[...] Uma vez que todo o capital subscrito tenha sido *integralizado, realizado*, não se fazem necessários novos desembolsos, não havendo responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais. Esteja atento, no entanto, para a parte final do artigo 1.052: não obstante cada sócio esteja obrigado apenas à integralização do valor de sua quota ou quotas, enquanto todo o capital social não esteja realizado, todos os sócios respondem pelos valores ainda pendentes e, solidariamente entre si, pela obrigação daquele ou daqueles que não adimpliram sua contribuição social. [...] (destaques do autor)

A solidariedade existe entre os sócios apenas quanto à integralização do capital social. Se estiver totalmente integralizado, como regra geral, os sócios não responderão pelas obrigações sociais de natureza obrigacional. Na hipótese de subscrição a prazo, porém, caberá a responsabilização dos sócios pelo montante a ser integralizado, em benefício dos credores negociais e dos não negociais (COELHO, 2009b).

A regra é a separação patrimonial e a limitação da responsabilidade dos sócios. Em casos excepcionais, no entanto, responderão pelas obrigações sociais. A principal exceção refere-se à falta de integralização do capital social. Gera a responsabilidade subsidiária dos sócios, pela qual seus patrimônios particulares podem ser atingidos somente depois de exaurido

³ Artigo 1.052 do Código Civil: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

o da sociedade (artigo 1.024 do Código Civil⁴ e artigo 596 do Código de Processo Civil⁵). Dizer que a responsabilidade do sócio é subsidiária, em suma, significa que a possível responsabilização direta pelas obrigações sociais pressupõe o esgotamento do patrimônio social, mesmo em caso de falência. O patrimônio particular dos sócios é inalcançável por dívidas sociais quando a sociedade é solvente. Segundo Mamede (2004, p. 106), “*subsidiária*, portanto, para traduzir tratar-se de responsabilidade de segundo plano, afirmada apenas quando a pessoa jurídica, efetivamente, não tem como saldar as suas obrigações” (destaque do autor). Coelho (2009b, p. 422) ensina que “a responsabilidade dos sócios pela integralização do capital social é subsidiária e pressupõe o anterior exaurimento do patrimônio social, no processo de falência”.

O meio processual para responsabilizar diretamente os sócios pela falta de integralização do capital social subscrito, quando esgotado o patrimônio da sociedade limitada, é o processo de falência. Todavia, um único credor que não teve seu crédito satisfeito não pode demandar a responsabilização dos sócios da limitada, pois segundo Coelho (2009b, p. 422):

[...] De fato, quando se trata de cobrar o sócio pela falta de integralização do capital social, nenhum credor individualmente tem ação para promover a responsabilidade. O direito cabe unicamente à comunhão dos credores, e tem por pressuposto a decretação da falência da sociedade. [...]

Os credores não precisam provar a insuficiência dos bens da sociedade falida para o ajuizamento da ação de integralização do capital subscrito, o que é exigido, no entanto, para a satisfação de seus créditos por bens particulares. Conforme Coelho (2009b, p. 423):

[...] De fato, em razão da regra da subsidiariedade, a venda judicial dos bens de sócio, na execução de sentença condenatória da ação de integralização, não pode ser realizada senão após a completa realização do ativo da sociedade falida, no processo de falência. [...]

⁴ Artigo 1.024 do Código Civil: Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

⁵ Artigo 596 do Código de Processo Civil: Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

Outra exceção à regra geral visa a proteção de credores não negociais com a repressão de práticas irregulares pelos sócios. Como dispõe o artigo 1.080 do Código Civil⁶, os sócios que deliberarem em contrário ao contrato social ou à lei responderão ilimitadamente pelos reflexos advindos da decisão.

Em virtude da personalização da sociedade e havendo a integralização do total do capital social, o patrimônio particular dos sócios somente poderá ser atingido depois de se esgotarem os bens da sociedade e se houver a desconsideração da pessoa jurídica (MAMEDE, 2004). O procedimento tem respaldo nos casos em que for verificado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, de modo a causar danos a terceiros, como dispõe o artigo 50 do Código Civil⁷. Se o sócio utilizar a regra da autonomia patrimonial para fraudar credores, por exemplo, a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada, para responsabilizá-lo de forma ilimitada pelas obrigações da sociedade.

Em relação aos credores com os quais a sociedade limitada não tem relação negocial, como os trabalhadores e o fisco, por não possuírem meios de agregar em seus preços qualquer taxa de risco, a limitação da responsabilidade dos sócios pode representar prejuízo, pois não tem proteção contra a insolvência social (COELHO, 2009b).

O artigo 13 da Lei nº 8.620/93⁸, que foi revogado pela Lei nº 11.941/09, imputava ao sócio a responsabilidade solidária pelas dívidas da seguridade social, independentemente da prática de ato contrário à lei ou ao contrato social. A expropriação de seu patrimônio particular por dívidas fiscais previdenciárias ocorria pelo simples fato de pertencer ao quadro social da pessoa jurídica devedora. Com a edição da Lei nº 11.941/09, foi reforçado o entendimento de que os sócios somente respondem solidariamente pelo cumprimento da obrigação tributária principal da pessoa jurídica quanto aos atos ou omissões pelos quais forem responsáveis. Isto ocorrerá na liquidação da sociedade de pessoas ou quando os atos praticados forem excessivos

⁶ Artigo 1.080 do Código Civil: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

⁷ Artigo 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

⁸ Artigo 13 da Lei nº 8.620/93: O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

aos poderes conferidos ou cometidos com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, nos termos dos artigos 134, inciso VII⁹ e 135¹⁰, ambos do Código Tributário Nacional.

Na Justiça do Trabalho, em relação aos créditos trabalhistas advindos de condenação por sentença, o ordenamento jurídico não tem dispositivo legal para a responsabilização ilimitada dos sócios. Verifica-se, todavia, a tendência jurisprudencial no sentido de se permitir a execução dos bens dos membros da sociedade devedora indistintamente, quando se verifica a impossibilidade de satisfação do crédito por seu patrimônio. Para Coelho (2009b, p. 419):

[...] Como os empregados não têm, realisticamente falando, condições de negociar a incorporação aos seus salários de uma taxa de risco relacionada à limitação da responsabilidade dos sócios, o direito do trabalho deveria ser alterado para que os empreendedores majoritários respondessem pelas obrigações da sociedade oriundas de vínculo empregatício. A Justiça do Trabalho, mesmo sem previsão legal que a autorize, tem executado em bens do patrimônio dos sócios, indistintamente, as condenações decretadas à sociedade limitada.[...]

O direito positivo brasileiro não tutela os direitos dos credores não negociais da sociedade limitada de forma satisfatória. Se a lei não estabelece exceções à regra da limitação da responsabilidade dos sócios na sociedade limitada, os credores não negociais, os titulares de indenizações e os trabalhadores teriam que concorrer com os demais credores na falência da sociedade na classe do respectivo crédito, procedimento que dificulta sobremaneira o cumprimento da obrigação. Este embaraço, como já se destacou, é mitigado pela interpretação sistemática extensiva do conjunto de normas que é feita, sobretudo, pela jurisprudência trabalhista (COELHO, 2009b).

Em suma, teoricamente, a responsabilidade do sócio da sociedade

⁹ Artigo 134 do Código Tributário Nacional: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

¹⁰ Artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

limitada é restrita ao capital subscrito e não integralizado. Há casos excepcionais em que a legislação permite a responsabilização ilimitada do sócio, como na prática de ato com excesso de poder, com infração à lei ou mediante fraude contra credores. Como regra geral, o sócio está protegido pela personalização da sociedade e pela limitação de sua responsabilidade quanto às dívidas sociais, uma vez que, somente em casos excepcionais, com a desconsideração da personalidade jurídica, seu patrimônio poderá ser atingido (MAMEDE, 2004).

4. A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalização da sociedade, como já se frisou, implica autonomia patrimonial. A sociedade é titular de direitos e obrigações, independentemente dos membros que dela participam (DINIZ, 2008). Neste cenário, as sociedades empresárias podem ser indevidamente utilizadas como instrumentos de fraude contra credores ou de abuso de direito. Os interesses dos credores ou de terceiros podem ser frustrados pela celebração de contratos empresariais simulados ou por operações societárias fraudulentas. Para coibir esses abusos, a legislação autoriza ao juiz, em casos excepcionais, superar o princípio da autonomia patrimonial para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária (REQUIÃO, 2002). Segundo Coelho (2008, p. 34):

[...] em determinadas situações, ao se prestigiar o princípio da autonomia da pessoa jurídica, o ilícito perpetrado pelo sócio permanece oculto, resguardado pela licitude da conduta da sociedade empresária. Somente se revela a irregularidade se o juiz, nessas situações (quer dizer, especificamente no julgamento do caso), não respeitar esse princípio, *desconsiderá-lo*. Desse modo, como pressuposto da repressão a certos tipos de ilícitos, justifica-se episodicamente a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária. [...] (destaques do autor)

Como ensina Requião (2002, p. 753):

[...] Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deve desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar

as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos. [...]

Outra hipótese em que se permite a desconsideração da personalidade jurídica é a da confusão patrimonial. Se for comprovado que não há distinção patrimonial entre as pessoas, por existirem depósitos bancários dos sócios em favor da sociedade, pela retirada imotivada de créditos ou bens sociais em nome de sócios, estará caracterizada a confusão patrimonial. O intuito do legislador, pela formulação objetiva da teoria, é o de proteger os interesses de credores ou de terceiros lesados pelo mau uso da autonomia patrimonial (COELHO, 2009b). A simples formulação subjetiva da teoria dificultaria a prova de fraude ou do abuso de direito e inviabilizaria a satisfação do crédito. Como ensina Coelho (2009b, p. 46):

[...] Pela formulação subjetiva, os elementos autorizadores da desconsideração são a fraude e o abuso de direito; pela objetiva, a confusão patrimonial. A importância dessa diferença está ligada à facilitação da prova em juízo. [...]

Há dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro que autorizam expressamente a desconsideração da personalidade jurídica. O primeiro deles é o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor¹¹, dispositivo este que recebe críticas da doutrina. Sustenta-se que é genérico e que diverge dos estudos doutrinários que deram origem à teoria. Segundo Coelho (2009b, p. 52):

[...] Contudo, tais são os desacertos do dispositivo em questão que pouca correspondência se pode identificar entre ele e a elaboração doutrinária da teoria. Com efeito, entre os fundamentos legais da desconsideração em benefício dos consumidores, encontram-se hipóteses caracterizadoras de responsabilização de administrador que não pressupõem nenhum superamento da forma da pessoa jurídica. Por outro lado, omite-se a fraude, principal fundamento para a desconsideração. A dissonância entre o texto da lei e a doutrina nenhum proveito traz à tutela dos consumidores, ao contrário, é fonte de incertezas e equívocos. [...]

¹¹ Artigo 28 da Lei nº 8.078/90: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

O dispositivo legal em estudo não exige a configuração da fraude, pressuposto imprescindível para a desconsideração da personalidade jurídica segundo a teoria menor. Ele se refere à responsabilidade do sócio ou do representante legal da sociedade por ato ilícito próprio. Nestes casos, responderá diretamente aquele que praticou a irregularidade, não sendo necessária a desconsideração da personalidade jurídica, pois não representa obstáculo para a responsabilização pessoal. Além disso, o dispositivo legal trata da hipótese de danos causados pelo próprio administrador, cuja responsabilização não é impedida pela personalidade jurídica (COELHO, 2009b).

O segundo dispositivo legal que pode ser mencionado é o artigo 18 da Lei nº 8.884/94¹² (lei antitruste). Embora tenha semelhança com o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, sua aplicação terá pertinência em duas situações: a) infração à ordem econômica; b) necessidade de sanção às sociedades distintas que tenham objetos e quadros societários idênticos. Pelas lições de Coelho (2009b, p. 55):

[...] Inexistem, portanto, dúvidas quanto à pertinência da aplicação da teoria da desconsideração no campo da tutela do livre mercado; mas, como o legislador de 1994 praticamente reproduziu, no artigo 18 da Lei Antitruste, a redação infeliz do dispositivo equivalente do Código de Defesa do Consumidor, acabou incorrendo nos mesmos desacertos. [...]

A concentração de empresas restringe a concorrência e prejudica o interesse coletivo, caracterizando o abuso de poder econômico, mas o preceito de lei em referência não trouxe maiores contribuições para a aplicação da teoria da despersonalização das empresas (BRUSCHI, 2009).

O terceiro dispositivo legal que merece destaque é o artigo 4º da Lei nº 9.605/98¹³. Prevê sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Ao contrário dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e da lei antitruste, faz menção à criação de obstáculos para o ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente.

¹² Artigo 18 da Lei nº 8.884/94: A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

¹³ Artigo 4º da Lei nº 9.605/98: Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Sua interpretação deve ser feita de modo compatível com os fundamentos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Para Coelho (2009, p. 55), “na composição de danos à qualidade do meio ambiente, a manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial não poderá impedir a responsabilização de seus agentes”.

O artigo 50 do Código Civil¹⁴, por outro lado, prevê expressamente a desconsideração da personalidade jurídica para coibir fraudes praticadas por sócios. Segundo Diniz (2008, p. 538):

[...] quando a pessoa jurídica *desviar dos fins* que determinaram sua constituição, em razão do fato de os sócios ou administradores a utilizarem para alcançar finalidade diversa do objetivo societário para prejudicar alguém ou fazer mau uso da finalidade social, ou quando houver *confusão patrimonial* (mistura do patrimônio social com o particular do sócio, causando dano a terceiro) em razão de abuso da personalidade jurídica, o magistrado, a pedido do interessado ou do Ministério Público, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes e abusos dos sócios que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. [...] (destaques do autor)

A rigor, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica não requer expressa autorização legal. O juiz poderá fazê-lo sempre que houver a manipulação fraudulenta da pessoa jurídica para frustrar interesses de credores. Para tanto, deve seguir a base doutrinária da teoria, respeitando o instituto da pessoa jurídica para considerar o importante papel das sociedades empresárias na economia. Ao contrário do que possa parecer, a teoria em análise visa proteger o próprio instituto da pessoa jurídica, como destaca Coelho (2009b, p. 40):

[...] A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam. [...]

¹⁴ Artigo 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Não se pode esquecer que o princípio da autonomia patrimonial estimula investimentos na atividade econômica (COELHO, 2009b). A elevação do risco de perda do patrimônio particular do empreendedor no caso de insucesso da atividade econômica refletirá no preço final do produto. Esta contingência pesa contrariamente ao afastamento da autonomia da pessoa jurídica para as hipóteses em que não houve a utilização indevida do instituto, ou seja, nos casos em que o credor apenas não teve seu crédito satisfeito. A esse respeito, Requião (2002, p. 764) pondera que:

[...] É preciso, para invocação exata e adequada da doutrina, repetir a idéia preconcebida dos que estão imbuídos do feticismo da intocabilidade da pessoa jurídica, que não pode ser equiparada tão insolitamente à pessoa humana no desfrute dos direitos incontestáveis da personalidade; mas também não devemos imaginar que a penetração do véu da personalidade jurídica e a desconsideração da pessoa jurídica se torne instrumento dócil nas mãos inábeis dos que, levados ao exagero, acabassem por destruir o instituto da pessoa jurídica [...]

Segundo a teoria maior, a desconsideração da personalidade jurídica deverá ser aplicada somente nos casos de fraude. Para seus partidários, não se deve sacrificar a autonomia empresarial fora desta hipótese, sob pena de acarretar a perda de postos de trabalho, de fontes de arrecadação de impostos e da geração de riquezas. Para os seguidores da teoria menor, a despersonalização da empresa para se imputar a responsabilidade patrimonial ao sócio pode ser feita quando a sociedade simplesmente não possui patrimônio, sem a necessidade de caracterização da utilização fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica (SCHIAVI, 2010).

A pesquisa de jurisprudência mostra que a Justiça do Trabalho aplica esta última teoria com maior frequência. Por sua natureza protecionista, tem autorizado que a penhora recaia sobre o patrimônio particular dos sócios das sociedades limitadas, atribuindo contornos mais amplos à teoria em estudo. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 2º, §2º¹⁵, prevê

¹⁵ Artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho: Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 2º: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

a responsabilidade solidária entre as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Segundo Bruschi (2009, p. 70), “apesar de terem personalidades jurídicas próprias, serão solidariamente responsáveis junto com a empresa principal, no que diz respeito à relação empregatícia”. Apesar da personalidade jurídica própria de cada uma das empresas, o grupo econômico será o empregador de fato, nos termos da Súmula 129 do Tribunal Superior do Trabalho¹⁶, situação que não impede a desconsideração da pessoa jurídica. Para Martins (2005, p. 216):

[...] mesmo que o grupo não tenha personalidade jurídica própria, não haverá sua descaracterização para efeitos do Direito do Trabalho, pois é possível se utilizar da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*) ou levantar o véu que cobre sua corporação (*to lift the corporate veil*). [...]

A interpretação do preceito legal em referência não é pacífica quanto à desconsideração da personalidade jurídica. Para a maioria dos autores, entre os quais Martins (2005), a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa no particular, pois seus artigos 10 e 448 não tratam diretamente do tema, o que permite aplicar o artigo 50 do Código Civil. Na prática, a desconsideração da personalidade jurídica já era realizada na esfera trabalhista antes mesmo da promulgação do Código Civil de 2002, com base na *disregard doctrine*. Tem sido determinada a penhora de bens dos sócios em execuções trabalhistas, mesmo dos não gerentes, na simples hipótese de insuficiência patrimonial da empresa, ainda que não tenham participado da relação jurídica processual. Desta situação discorda Mamede (2004, p. 259):

[...] A Justiça do Trabalho fez uma interpretação excessivamente larga da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para criar um contexto jurídico no qual a simples inadimplência da pessoa jurídica para com o crédito trabalhista caracterizaria situação bastante para a despersonalização, no que rompe por completo a lógica da personificação, da limitação da responsabilidade subsidiária e, somente como contraponto para hipóteses bem determinadas, a lógica da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. [...]

¹⁶ Súmula 129 do Tribunal Superior do Trabalho: Contrato de trabalho. Grupo econômico. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

Outro equívoco perigoso, que rompe por completo a lógica do sistema jurídico vigente, é a pretensão de que a desconconsideração da personalidade jurídica autorizaria a extensão dos efeitos da obrigação sobre o patrimônio de qualquer um dos sócios. [...]

A maioria dos autores da seara trabalhista é favorável ao procedimento seguido pela Justiça do Trabalho para a desconconsideração da pessoa jurídica e a satisfação do crédito de natureza alimentar, espelhando a teoria menor. Barros (2009) filia-se à corrente dos que admitem a penhora sobre os bens de sócios, mesmo os daqueles que se retiram da sociedade que não possui meios de honrar os seus compromissos, desde que tenham figurado no quadro social no período de vigência do contrato de trabalho do exequente. É idêntico o posicionamento de Delgado (2007, p. 395):

[...] a despersonalização do empregador tem despontado como importante fundamento para a *desconconsideração do manto da pessoa jurídica*, em busca da *responsabilização subsidiária dos sócios integrantes da entidade societária*, em contexto de frustração patrimonial pelo devedor principal na execução trabalhista. [...] (destaques do autor)

Com base nos princípios fundamentais do direito do trabalho, entre os quais o da finalidade social e o da proteção, a Justiça do Trabalho desapega-se do formalismo exacerbado para entender que não se justifica a imputação dos reflexos dos prejuízos da atividade empresarial aos empregados. O sócio é quem corre o risco do empreendimento, participando dos lucros e enriquecendo seu patrimônio particular, inclusive em decorrência do trabalho prestado pelos empregados, pois segundo Nascimento (2007, p. 706):

[...] A *disregard doctrine*, descaracterização da personalidade jurídica do ente societário para impedir o abuso ao direito do credor da sociedade, tendo como decorrência a possibilidade do alcance, com penhora dos bens particulares dos sócios pelas dívidas da empresa que não dispõe mais de patrimônio suficiente para o pagamento dos débitos trabalhistas, inequivelmente protege o trabalhador, que, em diversos casos, depois de litigar durante muitos anos, vê-se diante de uma execução frustrada. Por esse motivo, tem-se tornado praxe, nas execuções na Justiça do Trabalho, a penhora do patrimônio pessoal do sócio. [...]

Nesse mesmo sentido é o ensinamento de Schiavi (2010, p. 136-137):

[...] Atualmente, a moderna doutrina e jurisprudência trabalhista encampam a chamada teoria objetiva da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente de os atos deste violarem ou não o contrato, ou haver abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens, para ter início a execução aos bens do sócio. No processo do trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista. [...]

Para os partidários da teoria maior, entre os quais Mamede (2004), como já foi visto, é imprescindível a prática de ato fraudulento ou com abuso de direito em detrimento do credor. A responsabilização com a penhora sobre seu patrimônio particular ocorreria, assim, sem a anulação ou dissolução da sociedade empresária. Para Mamede (2004, p. 260), a responsabilização do sócio minoritário que não tem participação efetiva na administração do negócio e no uso da pessoa jurídica é descabida:

[...] Desconsideração, portanto, não é mera responsabilização dos sócios, mas responsabilização daquele ou daqueles, sócios ou não – como se verá –, que são responsáveis ativa ou omissivamente pelo mau uso da personalidade jurídica da sociedade. A pretensão de fazer incidir os efeitos da obrigação sobre o sócio minoritário que, de fato e de direito, não tinha como intervir na administração societária com eficácia, não sendo o responsável pelo mau emprego da pessoa jurídica é absurda. [...]

É inequívoco o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica contra o abuso da pessoa jurídica e para evitar que os sócios desrespeitem a função social que justifica a personificação da sociedade. Visa evitar que se aproveitem da limitação de sua responsabilidade ao valor do capital social subscrito e não integralizado ou do princípio da autonomia patrimonial para frustrar os interesses dos credores e obter vantagens indevidas. A extensão da teoria em estudo para as hipóteses de simples inadimplemento do débito pela pessoa jurídica seguido de insuficiência patrimonial, comumente seguida na esfera trabalhista, é, todavia, mais polêmica entre os doutrinadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se nega que as disposições legais que limitam a responsabilidade dos sócios das sociedades limitadas ao capital subscrito e não integralizado, resguardando seu patrimônio particular contra penhora por dívidas sociais, servem de estímulo à iniciativa privada na atividade econômica. É fundamental o papel da sociedade para o desenvolvimento nacional, o que justifica a proteção que a lei oferece aos investidores.

A sociedade empresarial, quando regularmente registrada, adquire personalidade jurídica e autonomia patrimonial, o que garante a distinção entre ela e as pessoas dos sócios. Essa personificação da sociedade, no entanto, não tem o condão de tornar absolutamente inatingíveis seus sócios. A sociedade deve primar sua atuação por propósitos legítimos, pois o desvio da finalidade social compromete a mencionada separação patrimonial.

O desvio da finalidade da empresa pode acarretar a desconconsideração da personalidade jurídica, permitindo-se que a penhora por ordem judicial recaia sobre bens dos sócios para o pagamento de dívidas sociais.

Sobre a desconconsideração da personalidade jurídica, há duas correntes de entendimento doutrinário: a teoria maior e a teoria menor. Os teóricos daquela defendem que o afastamento da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas seja apenas episódico. Exige a presença dos requisitos subjetivos e objetivos da *disregard doctrine*, caracterizados pelo uso fraudulento ou abusivo da empresa e pela confusão patrimonial. Os partidários da teoria menor sustentam que a desconconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer nas hipóteses de insuficiência de bens sociais, para se atribuir ao sócio solvente as obrigações da sociedade. A execução do patrimônio do sócio por dívida social, segundo a teoria menor, tem como único pressuposto o fato da sociedade não possuir meios para satisfazer o crédito.

O ordenamento jurídico brasileiro tem regras legais que possibilitam a desconconsideração da personalidade jurídica. Segundo os teóricos da desconconsideração da personalidade jurídica, porém, sua aplicação não depende de expressa autorização legal. O juiz poderá fazê-lo sempre que houver o uso fraudulento da pessoa jurídica para frustrar interesses de credores.

A aplicação da teoria em estudo é indispensável para conter abusos dos sócios na administração da pessoa jurídica, para o que poderiam se valer da limitação da responsabilidade ao valor do capital social subscrito e não integralizado e da autonomia patrimonial. Sua aplicação para as hipóteses de simples inadimplemento do débito pela pessoa jurídica insolvente, mesmo

nos casos de falta de configuração de desvio de finalidade ou de abuso de poder, é mais polêmica entre os doutrinadores.

Nas ações trabalhistas, notadamente em fase de execução, a teoria menor tem sido utilizada com mais frequência, pois os créditos envolvidos são de natureza alimentar. Apesar de não haver disposição legal que autorize expressamente a ilimitada responsabilização dos sócios por dívidas trabalhistas das sociedades empresariais, verifica-se a inclinação da jurisprudência nesse sentido. A penhora de seus bens nos casos de impossibilidade de satisfação do crédito trabalhista pela empresa tem sido reiteradamente autorizada com base nos princípios da proteção e da finalidade social que regem o processo do trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, A. P.. **Execução de bens dos sócios** – obrigações mercantis, tributárias e trabalhistas. São Paulo: Saraiva, 2009, 282 p.

BARROS, A. M.. **Curso de direito do trabalho**. 5ª ed., São Paulo: LTr, 2009, 1.392 p.

BERTOLDI, M. M.; RIBEIRO, M. C. P.. **Curso avançado de direito comercial**. 5ª ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009, 829 p.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, Código Civil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, 1846 p.

BRUSCHI, G. G.. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009, 163 p.

COELHO, F. U.. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, 214 p.

COELHO, F. U.. **Curso de direito comercial** – direito de empresa, v. 1. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009a, 511 p.

COELHO, F. U.. **Curso de direito comercial** – direito de empresa, v. 2. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009b, 528 p.

COELHO, F. U.. **Manual de direito comercial** – direito de empresa. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, 497 p.

DELGADO, M. G.. **Curso de direito do trabalho**. 6ª ed., São Paulo: LTr, 2007, 1478 p.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO. Disponível em: www.dnrc.gov.br/estatisticas/caep0101.htm. Acesso em julho de 2011.

DINIZ, M. H.. **Curso de direito civil – direito de empresa**. v. 8, São Paulo: Saraiva, 2008, 933 p.

MAMEDE, G.. **Direito empresarial brasileiro - empresa e atuação empresarial**. v. 2, São Paulo: Atlas, 2004, 673 p.

MARTINS, S. P.. **Direito do trabalho**. 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, 895 p.

NASCIMENTO, A. M.. **Direito processual do trabalho**. 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, 883 p.

OLIVEIRA, J. E.. **Código de Defesa do Consumidor anotado e comentado**. São Paulo: Atlas, 2004, 463 p.

REQUIÃO, R.. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, setembro de 2002. Ano 91, v. 803, p. 751-764, 800 p.

SCHIAVI, M.. **Execução no processo do trabalho**. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2010, 461 p.